



NOTA PGFN/CRJ/Nº 532/2016

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional até que se tenha pronunciamento da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portarias PGFN nº 294/2010 e 502/2016. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Consulta da RFB em que se solicita complementação à Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014, que tratou da inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer de tema referente à correção monetária dos créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento.

I

Trata-se de consulta elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB contida na Nota RFB/Sutri/Cocaj/Cosit nº 2, de 19 de agosto de 2014, em que se requer a complementação da Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014¹, que concluiu pela inclusão, na *Lista de temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC*, e pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC², e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, nos termos do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294, de 2010³, da questão referente ao termo a

¹ O interesse da RFB decorre de sua vinculação ao teor da Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014 por força do que disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

² Esses artigos referem-se ao já revogado CPC/73. Correspondem, atualmente, ao art. 1.036 do CPC/2015, que trata dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

³ A Portaria PGFN Nº 294/2010 foi revogada pela Portaria PGFN nº 502/2016; no entanto, referida Lista encontra fundamento na Portaria vigente, no art. 2º, inciso V, in verbis: Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943;



quo da incidência de correção monetária dos créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento, a coincidir com o momento em que se verifica a mora injustificada do Fisco, caracterizada pela ausência de manifestação quando ultrapassados 360 dias contados da data do protocolo do pedido, em observância ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, com a orientação para que se continue a interpor recurso especial de decisões que fixem o termo inicial dessa atualização em momento anterior ao aludido prazo de 360 dias. Assim encontra-se redigido o item 1.22 – IPI, “b”, da referida *Lista*:

b) RESP nº 1.035.847/RS

Relator: Min. Luiz Fux
Recorrente: Fazenda Nacional
Recorrida: Minuano Pneus e Adubos Ltda
Data do julgamento: 24/06/2009

Tema: Créditos escriturais. Correção monetária.

Resumo: O acórdão proferido pelo STJ no julgamento do recurso especial em epígrafe enfrentou e decidiu a questão da incidência de correção monetária dos créditos escriturais do IPI referentes às operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação do produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Ao decidir a controvérsia jurídica, o STJ firmou o seguinte entendimento:

“1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: ...).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Sobre o tema, vide Súmula 411/STJ.

OBSERVAÇÃO 1: Para os créditos não escriturais, objeto de pedido de ressarcimento, não obstante tenha o STJ, no julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixado que os pedidos devem ser apreciados no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, a jurisprudência dessa Corte Superior não está consolidada quanto ao termo a quo de incidência de correção monetária (vide, como exemplo de julgado favorável à Fazenda Nacional, o REsp 1240714/PR).

Assim, a CRJ orienta os Procuradores da Fazenda Nacional para que continuem a contestar/recorrer (inclusive por meio de Recurso Especial) de decisões que fixem o



termo inicial de correção monetária de tais créditos em momento anterior ao término do prazo de 360 dias, contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto antes desse prazo não há que se falar em mora do Fisco e não há aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (o REsp nº 1.035.847/RS não aborda essa questão). Para tanto, deve-se mencionar expressamente a violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007.

Fica dispensada a interposição de Recurso Extraordinário quanto ao tema, por se tratar de matéria eminentemente infraconstitucional.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 775/2014

OBSERVAÇÃO 2: Em se tratando de crédito-prêmio de IPI, nada obstante o fundamento de aplicação do RESP nº 1.035.847/RS partir de premissa equivocada (suposta natureza escritural do crédito-prêmio do IPI), carece a Fazenda Nacional de interesse recursal, não fosse pelo entendimento que se extrai do Parecer PGFN/CAT nº 589/98 e pelo quanto já decidido em outro recurso repetitivo (REsp 959.338/SP), por se tratar de entendimento pacificado que é devida a correção monetária para atualização de passivo da Fazenda Pública, não se tratando de plus, a teor do Parecer PGFN/CRJ nº 447/1996 e Ato Declaratório nº 10/2008, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2008, seção 1, pág. 61.(Novo!)

Referência: Parecer PGFN/CRJ nº 790/2016.

* Data da inclusão: 04/08/2014

** Data da inclusão da Observação 2: 20/05/2016.

2. Relata a RFB, em sua Nota, a existência de dificuldades operacionais, ante a impossibilidade de cumprimento imediato da Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014 com a utilização da taxa Selic, o que, num primeiro momento, demanda a paralisação do fluxo automático de pagamento de todos os pedidos de ressarcimento de IPI, que implicará uma maior demora e, conseqüentemente, maior valor a título de juros e correção monetária a ser pago.

3. Sustenta, ainda, a necessidade de complementação da aludida Nota da PGFN, para que se esclareçam os seguintes pontos:

- a) Deve incidir a taxa Selic?
- b) O que caracteriza a mora injustificada do Fisco?
- c) O que entender por oposição **injustificada**? E que fatos podem ser entendidos como oposição **justificada**, de modo a não incidir a correção monetária? Mais especificamente:

- i. No caso de PAF, a data de início seria a data de emissão da decisão ou a da ciência do contribuinte?



- ii. Quando houver tentativa de pagamento, considera-se a data de envio ao banco da respectiva ordem? E no caso de conta bancária inválida?
- iii. As intimações para apresentação de documentos suspendem o prazo?
- iv. No caso de retificação do pedido, considera-se que o prazo foi interrompido?
- v. O que fazer com créditos que, após o pedido de ressarcimento, foram aproveitados em Dcomp?
- vi. Haveria mora justificada em caso de compensação de ofício, quando verificados débitos do mesmo contribuinte previamente ao pagamento do ressarcimento, diante da discordância do contribuinte referente a essa compensação?
- vii. Na hipótese do art. 25 da IN RFB 1.300/2012⁴, os 360 dias devem ser contados a partir da decisão definitiva, administrativa ou judicial?
- viii. Outras situações, cuja demora independa da RFB, são passíveis de correção monetária?

4. Diante desses questionamentos, passa-se a analisá-los pontualmente nos capítulos seguintes, sem antes ressaltar que a demora na elaboração desta manifestação deveu-se à opção de se aguardar o resultado do julgamento do EREsp 1.461.607 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que se pretende pacificar, no âmbito daquela Corte, o termo *a quo* de correção monetária – a data do protocolo do pedido de ressarcimento ou o dia seguinte ao término do prazo de 360 dias sem que se tenha decisão do Fisco no processo administrativo. Após longo tempo de espera, sem que se tenha concluído aquele julgamento, optou-se por definir a posição desta Procuradora-Geral da Fazenda Nacional sobre o tema, sem prejuízo da mesma ser revista, a depender do resultado que há de vir no mencionado processo judicial.

II

II.1 – Incidência da taxa Selic

⁴ Art. 25 . É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.



5. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a resistência ilegítima do Fisco ao creditamento do IPI impõe a incidência de correção monetária, matéria que, inclusive, é objeto da Súmula 411⁵ dessa mesma Corte Superior. No entanto, a Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014, ao analisar julgados do STJ acerca do termo *a quo* de incidência de atualização monetária para os créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento, concluiu que a questão não se encontra pacificada naquela Corte⁶. Por isso, orientou-se a carreira “para que se continue a interpor recurso especial de decisões que fixem o termo inicial de correção monetária em momento anterior aos 360 dias posteriores à data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto, nesse prazo, não há que se falar em mora do Fisco, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007⁷ e ao que decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1138206/RS”.

6. Independentemente do momento em que o STJ fixar para que se caracterize a mencionada resistência ilegítima do Fisco, certo é que, uma vez ultrapassado esse momento, o Fisco encontrar-se-á em mora – o termo “mora”, inclusive, foi expressamente mencionado na ementa do acórdão proferido nos autos do EAg 1220942/SP.

7. De fato, outra interpretação não é possível inferir, já que, por óbvio, não se poderia dizer que o Fisco esteja em mora – porque não proferiu decisão administrativa no prazo legalmente previsto – sem que lhe seja imputado o dever de restituir o crédito, caso devido, com os respectivos juros moratórios – decorrência lógica da mora administrativa.

8. Como se sabe, a taxa Selic compreende correção monetária e juros moratórios⁸, sendo esta taxa aplicável para o ressarcimento de créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º⁹, da Lei nº 9.250, de 1995¹⁰. Portanto, diante

⁵ Súmula 411 do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

⁶ Essa definição deverá ocorrer quando do julgamento final do EREsp 1.461.607.

⁷ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

⁸ Nesse sentido: STJ, REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010.

⁹ § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

¹⁰ Nesse sentido o seguinte julgado do STJ, proferido em caso análogo: REsp 959.338/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.



da mora do Fisco na apreciação do pedido de ressarcimento do contribuinte dentro do prazo legal – 360 dias -, aplicável a taxa Selic a partir do dia seguinte a esse prazo.

II.2 – O que caracteriza a mora injustificada do Fisco?

9. Em linhas gerais, no caso de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, deve o Fisco proferir decisão administrativa no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, conforme decisão do STJ proferida nos autos do REsp 1138206/RS. Transcreve-se o teor do citado dispositivo normativo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

10. O STJ, no já mencionado julgamento do REsp 1138206/RS, ao interpretar a norma acima citada, entendeu que o prazo nele previsto atende ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e que, assim, “o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos” (grifou-se). Ao final, determinou-se a “obediência ao prazo de 360 dias para a conclusão do procedimento sub judice” (grifou-se).

11. Parece-nos que a correta interpretação da decisão do STJ não é aquela que conduz ao entendimento de que todo o processo/procedimento administrativo deve, em sua inteireza, se findar em tal prazo, pois na legislação de regência há previsão de recursos que podem ser interpostos pelo contribuinte. Em verdade, deve-se considerar esse prazo como aquele necessário para a emissão de decisão administrativa terminativa, ou seja, que põe termo ao processo ou procedimento que, no entanto, é recorrível, se o contribuinte houver por bem assim proceder. Embora essa decisão possa ser reformada, certo é que ela dá uma solução ao pleito do contribuinte, concluindo o procedimento administrativo. Se assim não fosse, não haveria razão para a lei (art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007) mencionar que o prazo de 360 dias deve ser contado do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

12. Assim, cada decisão administrativa capaz de pôr termo ao processo/procedimento administrativo teria o condão de interromper o prazo de 360 dias



previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que será novamente iniciado a partir do protocolo da petição/recurso seguinte, que pretenda a reforma daquela decisão.

13. Caso o prazo de 360 dias seja sempre respeitado, não haveria que se falar em mora do Fisco e, conseqüentemente, não incidiria juros e correção monetária.

14. Por outro lado, não se deve interpretar que toda e qualquer petição feita pelo contribuinte nos autos do procedimento ou processo administrativo caracterizará uma nova interrupção de prazo, como aquelas que não demandam manifestação do Fisco acerca do pedido de ressarcimento ou da existência do crédito, a exemplo da juntada de procuração/substabelecimento de advogado. No entanto, havendo a necessidade de maior instrução do procedimento/processo, com a juntada de documentos adicionais, é possível que haja interrupção/suspensão do prazo – o tema será tratado mais adiante, em tópico específico.

15. Ressalta-se, por oportuno, que, conforme ressalva constante da Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014, não há jurisprudência mansa e pacífica do STJ quanto ao *dies a quo* da incidência de correção monetária¹¹. No entanto, como já informado, a questão está novamente sob apreciação da Primeira Seção daquela Corte Superior por meio do julgamento do EREsp 1.461.607 que, até a edição desta manifestação, não havia se

¹¹ **A Primeira Turma do STJ parece ter consolidado entendimento no sentido de considerar o Fisco em mora somente quando decorrido o prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos de ressarcimento** (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; AgRg no REsp 1467934/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015; AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013), **ao passo que a Segunda Turma apresenta entendimentos conflitantes, inclusive em julgamentos realizados na mesma sessão (a favor da Fazenda Nacional:** AgRg no REsp 1468055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; AgRg no REsp 1399809/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1461783/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014; REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013. **Contra a Fazenda Nacional, no sentido de que a correção deverá incidir a partir do protocolo dos pedidos, os seguintes precedentes, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques:** AgRg no REsp 1466507/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; AgRg no REsp 1495414/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). **Na Primeira Seção, no julgamento do EAg 1220942/SP, julgado em 10/04/2013, decidiu-se que a correção monetária incidiria a partir do protocolo do pedido, mas no julgamento do AgRg nos EREsp 1461783/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 25/02/2015, portanto mais recente, a Primeira Seção reconheceu que a jurisprudência é no sentido de que a correção monetária incide após o prazo de 360 dias.** Há ainda julgamentos pendentes na Primeira Seção (vg, EREsp 1.232.257) sobre o mesmo tema.



findado, sendo certo que já houve a manifestação de três Ministros pela incidência da correção monetária a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, contra apenas um voto pela incidência somente após transcorrido o prazo de 360 dias.

16. Contudo, **a questão acerca da possibilidade ou não de interrupção do prazo de 360 dias quando houver decisão terminativa da autoridade fiscal não foi objeto de debate e decisão por parte do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual sugere-se a submissão do questionamento à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN, para ratificação/retificação da opinião acima exposta.**

17. Vale ressaltar que, no caso de crédito escritural de IPI, decorrente do princípio da não cumulatividade, em regra não há que se falar em correção monetária no aproveitamento dos créditos, mesmo nos casos em que o próprio contribuinte acumule tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal. No entanto, “se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento” (trecho da ementa do acórdão proferido no EAg 1220942/SP).

II.3 – Oposição justificada X injustificada

18. Questiona a RFB, também, acerca dos fatos em que se considera oposição justificada ou não por parte do Fisco, para fins de incidência de juros/correção monetária.

19. Aduz a RFB, em suma, que o precedente do STJ consubstanciado no REsp 1.138.206 refere-se a oposição **injustificada** do Fisco a ensejar a incidência de juros e/ou correção monetária; assim, segundo a RFB, pode-se entender que as decisões em primeira instância devem ser proferidas em até 360 dias contados do protocolo das respectivas petições e, nesses casos, ainda que haja posterior reforma da decisão denegatória, certo é que houve ato administrativo fundamentado e, portanto, **justificado**, de modo a não incidir juros ou correção, mas a demora no julgamento de eventual recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por se tratar de órgão distinto da RFB, não pode ser imputada ao Fisco.



20. De início, é de se afirmar que no aludido precedente o STJ não restringiu a aplicação do prazo de 360 dias apenas ao processo administrativo fiscal, entendendo-se este como o que se inicia da insurgência do contribuinte da primeira decisão denegatória de seu pedido de ressarcimento, pois o Ministro Relator do REsp 1.138.206, em seu voto, ora se refere a processo, ora a procedimento, de modo que a interpretação mais razoável é aquela que contempla ambos, ou seja, diante do pedido inicial de ressarcimento ou de manifestação de inconformidade, deve-se proferir decisão no prazo legal de 360 dias. Ademais, o próprio art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, não faz essa distinção.

21. Por outro lado, se é certo que o CARF não integra a estrutura da RFB, também é certo que o aludido art. 24 da Lei 11.457/07, não se aplica somente à RFB, tanto que o aludido artigo está inserido no Capítulo II - DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, e o STJ, como já afirmado, entendeu que o mesmo se aplica ao processo administrativo fiscal, de modo a suprir a lacuna anteriormente existente no Decreto nº 70.235, de 1972. De se ressaltar que, no julgamento do REsp 1.035.847, o STJ faz referência expressa à “oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo”, a exsurgir como legítima a necessidade de atualização monetária dos créditos de IPI.

22. Portanto, é de se entender que o prazo de 360 dias também se aplica ao CARF, até para guardar coerência com o texto do art. 24 da Lei 11.457/07, que expressamente determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias **a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos** do contribuinte.

23. Imperioso ressaltar que a RFB, em sua consulta, entende que a decisão denegatória do pedido de ressarcimento é uma oposição justificada, porquanto devidamente fundamentada, ainda que haja posterior reforma do *decisum*. Em consequência, não deveria incidir juros nem correção monetária, desde que as sucessivas decisões sejam proferidas dentro do prazo legal.

24. Sugere a RFB, ainda, que seja fixado o entendimento de que a aplicação do art. 24 da Lei 11.457/07 pelo STJ se deu numa construção analógica, e não por aplicação direta. Com a devida vênia, não é o que se extrai do julgamento do REsp 1.138.206, que foi taxativo no sentido de que a Lei 11.457/07, “**com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente** [ante o silêncio do Decreto 70.235/72], em seu art. 24, preceituou a



obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos” (grifou-se). Portanto, não há como conferir interpretação diversa daquela de que o PAF deverá observar o disposto no art. 24, porquanto desde a edição da Lei 11.457/07 não há que se falar em lacuna legislativa (o que ensejaria a aplicação por analogia), ressalvando-se apenas a interpretação da norma defendida pela RFB, caso acolhida pela CAT, no sentido de que o prazo previsto no art. 24 deve ser respeitado para que o Fisco emita decisão administrativa que dê solução ao pleito do contribuinte – e não que o PAF como um todo deva ser concluído em 360 dias.

25. Ainda em relação ao tema relacionado à caracterização ou não de oposição injustificada, com a consequente incidência de juros e correção monetária, passa-se a analisar as questões pontuais relacionadas pela RFB em sua consulta:

II.3.1. Quando houver PAF, a data de início seria a data de emissão da decisão ou a da ciência do contribuinte?

26. Cumpre esclarecer que o prazo de 360 dias para emissão de decisão administrativa inicia-se do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Ultrapassado esse prazo, sem que tenha havido decisão e não haja qualquer circunstância que descaracterize a mora do Fisco, incidirá juros e correção monetária. É o que se pode extrair dos julgados do STJ, bem como do art. 24 da Lei 11.457/07.

27. É possível entender, ainda, que, mesmo que o contribuinte seja notificado após ultrapassado esse prazo, se a decisão foi proferida dentro do prazo legal e a correspondente notificação emitida em tempo razoável, não há que se falar em correção monetária.

28. No entanto, essa particularidade não foi tratada pelo STJ nos julgamentos retro mencionados, motivo pelo qual sugerimos que o questionamento seja submetido à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, já que a competência desta CRJ se resume à análise dos julgamentos de recursos repetitivos, cuja interpretação se dá de forma restrita, tal como feito pela Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014.



II.3.II. Quando houver tentativa de pagamento, considera-se a data de envio ao banco da respectiva ordem? E no caso de conta bancária inválida?

29. Nesse ponto, entende a RFB que o envio da ordem bancária para pagamento do ressarcimento cessa a responsabilidade do Fisco para fins de juros e correção monetária, mesmo no caso de conta bancária inválida, porquanto, nesse último caso, a culpa é imputada ao contribuinte.

30. Deve-se concordar com o posicionamento da RFB, acima exposto, pois nesse caso não há que se falar em oposição injustificada. No entanto, o insucesso no pagamento do ressarcimento deverá ser comunicado ao contribuinte em tempo razoável, para que lhe seja oportunizada a providência para a efetivação do pagamento, afastando-se, assim, qualquer eventual alegação posterior de desídia e, portanto, de mora injustificada.

II.3.III. As intimações para apresentação de documentos suspendem o prazo?

31. Entendemos que as intimações para apresentação de documentos, desde que precedidas de manifestação fundamentada no sentido da impossibilidade de apreciação do pedido de ressarcimento com a documentação presente nos autos, interrompem o aludido prazo de 360 dias, por demandar nova análise da novel documentação. A mora, nesse caso, não pode ser imputada ao Fisco.

32. Questiona a RFB, ainda, quanto ao intervalo de tempo que deverá ser considerado suspenso o prazo. Entendemos que prazo somente se reiniciará quando da juntada da nova documentação pelo contribuinte.

II.3.IV. No caso de retificação do pedido, considera-se que o prazo foi interrompido?

33. Sim, pois, tal como sugerido pela RFB, entendemos que a retificação do pedido substitui o anterior, como se novo pedido fosse e, portanto, reinicia-se o prazo para apreciação do mesmo.



II.3.V. O que fazer com créditos que, após o pedido de ressarcimento, foram aproveitados em Declaração de Compensação (Dcomp)?

34. A dúvida da RFB se subdivide em outros três questionamentos. O primeiro diz respeito à Dcomp transmitida antes de transcorrido o prazo de 360 dias da data do pedido. No caso, entende a RFB que, “como a compensação extingue o débito do contribuinte sob condição resolutória, tendo efeitos imediatos, entende-se que não há que se falar em remuneração do crédito do IPI”. No caso de compensação apenas parcial via Dcomp (segundo questionamento), entende a Receita Federal que “haverá aplicação da Selic apenas ao saldo remanescente após a compensação quando o pagamento for efetuado após os 360 dias”. Entendemos pertinentes as soluções dadas pela RFB aos dois questionamentos, já que, aproveitado o crédito (total ou parcialmente) dentro do prazo, sobre o valor aproveitado não devem incidir os juros de mora nem correção monetária.

35. Quando a Dcomp for transmitida após decorridos os 360 dias, haveria remuneração (juros e correção monetária) até a data de transmissão da Declaração? Ou a Selic incide apenas sobre o crédito efetivamente pago, não se aplicando nos casos de compensação via Dcomp? Em princípio, entendemos que a remuneração deverá incidir desde o descumprimento do prazo legal (oposição injustificada do Fisco), mesmo no caso de posterior compensação pelo contribuinte.

II.3.VI. Haveria mora justificada em caso de compensação de ofício, quando verificado débitos do mesmo previamente ao pagamento do ressarcimento, diante da discordância do contribuinte referente a essa compensação?

36. Não há que se falar em mora injustificada do Fisco quando este verifica a existência de débitos do contribuinte e o notifica para a compensação de ofício, mesmo diante de sua discordância, pois a oposição ao pagamento do ressarcimento é motivada (justificada) pela compensação. Isso porque não há mora injustificada se a RFB está cumprindo um dever legal.



II.3.VII. Na hipótese do art. 25 da IN RFB 1.300/2012¹², os 360 dias devem ser contados a partir da decisão definitiva, administrativa ou judicial?

37. A análise desse questionamento passa pelo exame do citado dispositivo infralegal, o que foge à competência desta CRJ, de modo que a questão deve ser submetida à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN.

38. Nada obstante, não se pode olvidar que, *prima facie*, estar-se-ia diante de oposição justificada, que cessaria com o implemento da condição ou óbice previsto na referida Instrução Normativa, qual seja, a decisão definitiva do âmbito judicial ou administrativo.

II.3.VIII. Outras situações, cuja demora independa da RFB, são passíveis de correção monetária?

39. Em princípio, se a oposição ao ressarcimento imposta pela RFB não for justificada, decorrente ou não da lei (por exemplo, o prazo de 360 dias para proferir decisão), sobre o crédito deverá incidir correção monetária e juros; do contrário, se a mora for imputada ao contribuinte, não há que se falar em remuneração. A análise dessas outras situações deverá ser feita caso a caso, a fim de se apurar a causa da mora ou impossibilidade de ressarcimento.

III

40. Como exposto acima, no presente caso a competência desta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional se resume à análise dos julgamentos de recursos repetitivos, cuja interpretação se dá de forma restrita, tal como feito pela Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014.

¹² Art. 25 . É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.



41. Assim, é de se concluir que a aplicação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007 não decorre de interpretação analógica, senão de sua aplicação direta, conforme decidido pelo STJ no REsp 1138206, extensível ao CARF.

42. Ademais, conclui-se que a mora injustificada do Fisco ficará caracterizada quando não proferida decisão administrativa terminativa, ou seja, que confere solução ao pedido de ressarcimento, no prazo de 360 dias, contados do protocolo de cada petição, defesa ou recurso administrativo do contribuinte. A correta interpretação da decisão do STJ é aquela que conduz ao entendimento de que cada decisão administrativa de caráter terminativo tem o condão de interromper o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que será novamente iniciado a partir do protocolo da petição/recurso seguinte, que pretenda a reforma daquela decisão.

43. O exame de outras questões, ainda que correlatas, foge à competência desta Coordenação-Geral, de forma que se sugere que o teor da presente Nota seja submetido à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários. Assim, as opiniões expostas no presente expediente devem ser tratadas como solução proposta pela consultante (CRJ), quais sejam:

a) Se o Fisco não profere decisão administrativa no prazo legal de 360 dias a contar do protocolo de petição, defesa ou recurso administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007), estará indubitavelmente em mora e, conseqüentemente, deverá incidir juros moratórios, além da correção monetária já reconhecida pelo STJ (REsp 1035847 e REsp 1138206);

b) Compreendendo a taxa Selic correção monetária e juros moratórios, e sendo a mesma aplicável para o ressarcimento de créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, é ela que deverá incidir a partir do dia seguinte ao prazo de 360 dias, quando não proferida decisão administrativa;

c) Mesmo que o contribuinte seja notificado após ultrapassado o prazo legal, se a decisão for proferida dentro desse prazo e a correspondente notificação emitida em tempo razoável, não há que se falar em correção monetária;

d) O envio de ordem bancária para pagamento do ressarcimento cessa a responsabilidade do Fisco para fins de incidência de juros e correção monetária, mesmo no



caso de conta bancária inválida, caso em que deverá o contribuinte ser comunicado para providências;

e) A intimação do contribuinte para apresentação de documentação adicional interrompe o prazo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, reiniciando-se quando da juntada dessa documentação;

f) A retificação do pedido de ressarcimento substitui o anterior, caracterizando novo pedido e, portanto, reinicia-se o prazo para sua apreciação;

g) Caso o contribuinte apresente Declaração de Compensação (Dcomp) que abranja o crédito objeto de pedido de ressarcimento, se a declaração for transmitida antes do prazo de 360 dias, não há que se falar em correção monetária nem juros de mora; se a compensação for parcial, haverá aplicação da Selic apenas sobre o saldo remanescente se o pagamento for efetuado após esse prazo; se a Dcomp for transmitida após decorridos os 360 dias, o crédito deverá ser remunerado (Selic) desde o descumprimento do prazo legal;

h) Não há mora do Fisco em caso de compensação de ofício;

i) Em outras situações, a caracterização ou não da mora do Fisco para fins de remuneração do crédito deverá ser analisada caso a caso, mas em princípio se a oposição for imposta pela RFB sem justificativa, sobre o crédito deverá incidir a taxa Selic.

44. Outrossim, questiona a Receita Federal do Brasil acerca do início da contagem do prazo de 360 dias na hipótese do art. 25 da IN RFB 1.300/2012, que entendemos também pela submissão da questão à CAT.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de junho de 2016.

GUSTAVO FRANCO RAULINO

Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro PGFNDocs nº 406610/2015

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 406610/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional até que se tenha pronunciamento da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII. Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portarias PGFN nº 294/2010 e 502/2016. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Consulta da RFB em que se solicita complementação à Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014, que tratou da inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer de tema referente à correção monetária dos créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 532/2016, da lavra do Procurador GUSTAVO FRANCO RAULINO, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de junho de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de junho de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário